



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Coordenadoria de Bens e Aquisições  
Secretaria de Administração e Orçamento

**PAD:** 3133/2019

**Assunto:** Aquisição de licença de uso temporário - Pacote Adobe Creative Cloud

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social - ASICS, no qual solicita a aquisição de direito de uso temporário (subscrição) de softwares Adobe Creative Cloud for Teams, que contém aplicativos e serviços para design, fotografia, web, áudio e vídeo, conforme descrito no Termo de Referência (doc. nº 30410/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO, adicionalmente à proposta coletada pela ASICS (doc. nº 30411/2019), realizou pesquisa no Sistema de Compras Governamentais (doc. nº 63789/2019), juntou orçamento atualizado da empresa que encaminhou o melhor preço (doc. nº 063790/2019), apresentou a respectiva planilha estimativa (doc. nº 063792/2019), verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa e de seu proprietário (doc. nº 63922/2019), por fim, sugeriu que a contratação se operasse por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 63945/2019).

Ademais, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade de recursos em valor suficiente para custear a pretensa despesa, no valor previsto de R\$ 12.322,05 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos), doc. nº 65423/2019.

Visando instruir os autos, foi acostada a minuta de contrato (doc. nº 69958/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu proprietário ao tempo da contratação.**

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

**Magda da Conceição Gonçalves**  
**Coordenadora de Bens e Aquisições**  
*Em substituição*

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 72232/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Ademais, consigno que o procedimento em apreço se encontra devidamente instruído com a minuta de contrato, a qual deverá ser submetida, em caso de autorização, à Assessoria Administrativa da Presidência para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Secretária de Administração e Orçamento**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

|                    |                                                                                      |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PAD N.:</b>     | 3133/2019                                                                            |
| <b>REQUERENTE:</b> | ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL                                          |
| <b>REQUERIDO:</b>  | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO                                              |
| <b>ASSUNTO:</b>    | AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO (SUBSCRIÇÃO) DE SOFTWARE ADOBE CREATIVA CLOUD |

**PARECER**

Versam os presentes autos acerca de expediente da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (doc. 30407/2019), no qual solicita a aquisição de direito de uso temporário (subscrição) do software Adobe Creative Cloud For Teams, mormente considerando os aplicativos integrantes do citado programa, o que facilitaria o desenvolvimento das atividades inerentes a tal Unidade. Na ocasião, acosta Termo de Referência para nortear a presente aquisição (doc. 30410/2019).

Nesse contexto, observa-se que, em obediência aos preceitos estatuídos na Resolução CNJ nº 182/2013, foi acostado Documento de Oficialização de Demanda (doc. 35121/2019), instituído a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 45494/2019), elaborado os estudos preliminares (docs. 50362, 50365, 50366 e 50368/2019), aprovado tais estudos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - CGTIC (docs. 54433, 54845, 54933, 55122, 55742, 57487 e 58983/2019) e confeccionado termo de referência (doc. 30410/2019), o qual foi, também, aprovado pelo aludido comitê (docs. 59392, 59589, 59670, 59877, 59958, 61416 e 61772/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras colaciona orçamentos (docs. 63789 e 63790/2019), elabora Mapa Comparativo de Preços pelo método média das propostas (doc. 63792/2019), acosta certidões de regularidade (doc. 63922/2019) e ressalta no documento nº 63945/2019 que, diante dos preços pesquisados, infere-se que o menor valor foi ofertado pela sociedade empresária BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 12.322,05 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

Ao final, consigna que “(...) considerando que neste exercício financeiro, consoante consulta no sistema SIGA-Brasil1, ainda não há contratações semelhantes constantes do elemento de despesa 339040, subelemento 06 (Locação de Softwares), **a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**”.

Asseverou, ainda, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários, bem como a ausência de sanções impeditivas em relação a seus sócios.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para acobertar a presente despesa no valor acima mencionado, conforme doc. nº 65423/2019.

Por sua vez, a Seção de Contratos colaciona minuta do instrumento contratual no documento nº doc. 69958/2019.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifesta-se favoravelmente à contratação pretendida, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (doc. 72236/2019).

### **É o relato.**

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de aquisição de direito de uso temporário (subscrição) do software Adobe Creative Cloud For Teams, mormente considerando os aplicativos integrantes do citado programa, o que facilitará o desenvolvimento das atividades inerentes à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as

quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Oportuno também mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, assim como o enquadramento da presente despesa, é importante trazer a lume as ponderações da Seção de Licitações e Compras acerca da questão, a saber:

Vieram os autos a esta Seção para coleta de preços e enquadramento da despesa frente às modalidades legais para a celebração da contratação pretendida.

Dessarte, realizamos pesquisa de preços no Sistema de Compras Governamentais utilizando como parâmetro licitações destinadas a aquisições semelhantes, realizadas por outros órgãos da Administração Pública, documento 063789/2019.

**Realizamos também coleta de preços com o envio de solicitações de orçamento, via telefone e email, para diversos fornecedores identificados mediante busca na internet e juntamos as propostas recebidas no documento 063790/2019.**

**Em face dos preços pesquisados, que seguem ilustrados, em resumo, na planilha constante do documento 063792/2019, constata-se que o menor preço ofertado foi o da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 12.322,05 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos).**

**Diante desse valor e considerando que neste exercício financeiro, consoante consulta no sistema SIGA-Brasil<sup>1</sup>, ainda não há contratações semelhantes constantes do elemento de despesa 339040, subelemento 06 (Locação de Softwares), a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

A propósito, verifica-se que é importante trazer a lume os ensinamentos contidos no blog da Consultoria Zênite<sup>1</sup> acerca do presente enquadramento, vejamos:

<sup>1</sup> <https://www.zenite.blog.br/fracionamento-indevido-uma-cautela-relativa-ao-dever-de-planejamento/>  
PAD nº 3133/2019

Há que se distinguir as contratações de bens e serviços previsíveis daquelas que assim não possam ser identificadas pelo gestor público. Pelo fato de serem previsíveis, as compras e serviços com essa característica devem ser objeto de concreto planejamento pela Administração, em sua integralidade.

Não basta, ao aferir a necessidade relativamente à aquisição de material de limpeza, por exemplo, programar-se relativamente ao valor correspondente ao ajuste que se aperfeiçoará. Por albergarem o status da previsibilidade, essas aquisições cumprirão ser avaliadas em sua integralidade, considerando as demais compras de mesma natureza necessárias durante o exercício orçamentário.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.874/2011 – 2ª Câmara, determinou à Administração para “abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório”. (Destacamos.)

Seguindo a mesma trilha, no Acórdão nº 2.116/2011, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União alertou um de seus jurisdicionados no sentido de que “se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas”. (Destacamos.)

Portanto, antes de ponderar a forma como se processará a contratação, é dever do gestor público verificar, considerando o que é previsível, o total de gastos com objetos de mesma natureza a ser contratado no exercício orçamentário.

Feita a respectiva análise de gastos e, frise-se, em função do montante total identificado, a Administração, ao necessitar aperfeiçoar a aquisição do bem/contratação do serviço, poderá (I) licitar via modalidade prevista na Lei nº 8.666/93; (II) contratar o objeto via dispensa em razão do valor, se, diante do montante identificado, não restar ultrapassado os limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II, conforme o caso; (III) ou, independentemente do valor da contratação, licitar via pregão (desde que se trate de bem ou serviço de natureza comum).

Observa-se que, caso realizado pregão, não há que se falar em valores para a escolha da modalidade em si. Isso porque no pregão não se leva em conta o valor do objeto/contratação, mas sim a natureza comum do objeto. De todo modo, se ao necessitar novamente o mesmo objeto a Administração decidir realizar uma licitação via modalidade prevista na Lei nº 8.666/93 ou, mesmo, uma dispensa em razão do valor, cumprirá considerar, para fins de evitar o fracionamento indevido de despesas, o total de gastos com esse objeto durante o exercício orçamentário, inclusive aqueles que foram contratados pela modalidade pregão.

Veja-se que a análise quanto à aferição de objetos de mesma natureza visando evitar o fracionamento indevido está diretamente relacionada ao dever de planejamento da Administração. Justamente por isso, ainda que algumas contratações referentes a um mesmo objeto se dêem por pregão, também esses custos estarão embutidos no somatório para fins de identificar a modalidade

licitatória (dentre as previstas na Lei de Licitações) ou o cabimento de dispensa em razão do valor, se forem levados a efeito.

A partir dessas considerações, importante reforçar o dever de planejamento da Administração Pública, o qual deve abarcar o conjunto de contratações previsíveis.

No presente caso, diante das ponderações acostada em linhas anteriores, mormente a que se refere que não “(...) **há contratações semelhantes constantes do elemento de despesa 339040, subelemento 06 (Locação de Softwares)**”, verifica-se que a contratação (aquisição), por meio de dispensa de licitação, poderá ser escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por foça do Decreto n.º 9.412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Outrossim, verifica-se que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade noticia que existe disponibilidade orçamentária e financeira em valor suficiente para atendimento da demanda em tela (doc. 65423/2019).

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras; da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e considerando as disposições previstas na Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, não vislumbra óbice à contratação da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 57.142.978/0001-05) a fim de adquirir o direito de uso temporário (subscrição) do software Adobe Creative Cloud For Teams, nos moldes do Termo de Referência acostado no documento nº 30410/2019, no valor de **R\$ 12.322,05 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionado a comprovação das regularidades exigidas por lei ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

Ederson de Azevedo Pereira  
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente em razão das justificativas apontadas no documento nº 30410/2019; na informação prestada pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, e nos termos do art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017 c/c art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Portaria nº 154/2019-PRES, **autorizo** a contratação da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 57.142.978/0001-05) a fim de adquirir o direito de uso temporário (subscrição) do software Adobe Creative Cloud For Teams, nos moldes do Termo de Referência acostado no documento nº 30410/2019, no valor de **R\$ 12.322,05 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, visando atender a solicitação inicial, condicionada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à douta Presidência para que a Assessoria Jurídico-Administrativa analise e aprove a minuta de contrato juntada no documento nº 69958/2019, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.

Após, **direcione-se** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão de nota de empenho e demais providências

Goiânia, 24 de julho de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Diretora-Geral em substituição**